



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656183 - SP (2024/0196650-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERVICE PREMIUM RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008
AGRAVADO : VALDENICE FAVARINI
ADVOGADO : GISLAINE HONORATO DA SILVA - SP321917
INTERES. : BANCO BRADESCARD S.A.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA DE COBRANÇA MANDATÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 485, IV e VI, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e, pela alínea c, por falta de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, abstenção de negativação/protesto e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 6.060,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido em relação à corre empresa de cobrança e parcialmente procedente quanto ao banco, declarando a inexigibilidade do débito, confirmando em parte a tutela de urgência e fixando honorários, com sucumbência recíproca.
4. A Corte estadual reformou parcialmente para reconhecer a responsabilidade solidária da empresa de cobrança na pretensão declaratória, manteve a improcedência dos danos morais e redistribuiu os encargos de sucumbência, com honorários em 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, IV e VI, do CPC, por indevido reconhecimento da legitimidade passiva de empresa de

cobrança que atuou como mandatária do banco, sem titularidade do crédito e sem excesso de mandato; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c, com paradigmas que afastam a legitimidade de empresa de cobrança que atua por mandato, sem excesso, para responder por vícios do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do Tribunal de origem quanto à participação da empresa na cadeia de fornecedores e à ausência de dano moral decorre de análise de elementos fático-probatórios; Incide a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame de provas em recurso especial.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da participação na cadeia de fornecedores e da inexistência de dano moral. 2. Ausente cotejo analítico e similitude fática, não se configura o dissídio jurisprudencial exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 1.029 § 1º, 85 § 11; RISTJ, art. 255 § 1º; CDC, arts. 7 parágrafo único, 14, 25 § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656183 - SP (2024/0196650-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERVICE PREMIUM RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008
AGRAVADO : VALDENICE FAVARINI
ADVOGADO : GISLAINE HONORATO DA SILVA - SP321917
INTERES. : BANCO BRADESCARD S.A.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA DE COBRANÇA MANDATÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 485, IV e VI, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e, pela alínea c, por falta de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, abstenção de negativação/protesto e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 6.060,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido em relação à corré empresa de cobrança e parcialmente procedente quanto ao banco, declarando a inexigibilidade do débito, confirmando em parte a tutela de urgência e fixando honorários, com sucumbência recíproca.
4. A Corte estadual reformou parcialmente para reconhecer a responsabilidade solidária da empresa de cobrança na pretensão declaratória, manteve a improcedência dos danos morais e redistribuiu os encargos de sucumbência, com honorários em 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, IV e VI, do CPC, por indevido reconhecimento da legitimidade passiva de empresa de cobrança que atuou como mandatária do banco, sem titularidade do crédito e sem

excesso de mandato; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, com paradigmas que afastam a legitimidade de empresa de cobrança que atua por mandato, sem excesso, para responder por vícios do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do Tribunal de origem quanto à participação da empresa na cadeia de fornecedores e à ausência de dano moral decorre de análise de elementos fático-probatórios; Incide a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame de provas em recurso especial.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da participação na cadeia de fornecedores e da inexistência de dano moral. 2. Ausente cotejo analítico e similitude fática, não se configura o dissídio jurisprudencial exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 1.029 § 1º, 85 § 11; RISTJ, art. 255 § 1º; CDC, arts. 7 parágrafo único, 14, 25 § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERVICE PREMIUM RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrada vulneração ao art. 485, IV e VI, CPC, vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e, pela alínea *c* do mesmo dispositivo, por ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com exigência de cotejo analítico e demonstração de similitude fática (fls. 525-527).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 546.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 411):

DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, EM RELAÇÃO À CORRÉ SERVICE PREMIUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA. E PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU BANCO BRADESCARD S/A. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. 1. CORRÉ SERVICE PREMIUM QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES E DEVE RESPONDER DE FORMA SOLIDÁRIA POR EVENTUAIS PREJUÍZOS MORAIS DECORRENTES DA COBRANÇA DISCRIMINADA NA EXORDIAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, NO ART. 14 E NO § 1º DO ART. 25 DA LEI 8.078/90. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE TAMBÉM EM RELAÇÃO À ALUDIDA CORRÉ, MAIS ESPECIFICAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA. 2. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO EM QUE O DANO POSSA SER PRESUMIDO, INFERIDO A PARTIR DE MERO JUÍZO DE EXPERIÊNCIA. AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DANO (ART. 373, I, DO C.P.C.). 3. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque a decisão colegiada teria reconhecido indevidamente a legitimidade passiva da agravante, que atuou apenas como mandatária do banco, e, por isso, deveria ser excluída do polo passivo.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial, já que o acórdão recorrido teria divergido de julgados que afastam a legitimidade de empresa de cobrança que atua por mandato, sem excesso, para responder pelos vícios do crédito.

Requer o provimento do recurso para que se exclua a agravante do polo passivo e se afaste a condenação em custas e honorários, e se reconheça a ilegitimidade passiva (fls. 467-482).

Contrarrazões às fls. 507-519.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito do cartão de crédito, a abstenção de negativação/protesto e a condenação por danos morais com tutela de urgência (fls. 1-19). O valor da causa foi fixado em R\$ 6.060,00 (fl. 20).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido contra SERVICE PREMIUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA. e parcialmente procedente em relação ao BANCO BRADESCARD S.A., para declarar a inexigibilidade do débito e confirmar, em parte, a tutela de urgência; fixou honorários de R\$ 1.000,00, com sucumbência recíproca (fls. 333-340).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade solidária da agravante, no que respeita ao acolhimento da pretensão declaratória, e manteve a improcedência do pedido de danos morais; redistribuiu os encargos de sucumbência e arbitrou honorários em 15% do valor atualizado da causa (fls. 410-415).

I - art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a decisão do Tribunal de origem contrariou os incisos IV e VI do art. 485, porque a agravante seria parte ilegítima, por atuar como mera mandatária do banco credor, sem titularidade do crédito e sem excesso de mandato (fls. 473-476).

O acórdão recorrido concluiu que a agravante integra a cadeia de fornecedores, por ter remetido a missiva de cobrança relativa ao débito discutido, e, à luz do Código de Defesa do Consumidor, responde solidariamente pela pretensão declaratória, tendo a autora não comprovado dano moral; destacou a responsabilidade objetiva dos fornecedores e a solidariedade na cadeia, além da ausência de anotação indevida e de consequências excepcionais (fls. 411-415).

No ponto, o Tribunal *a quo* examinou elementos documentais e circunstâncias fáticas para afirmar a participação da agravante na cadeia de fornecimento e a inexistência de dano. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio ao afirmar que acórdãos de outros Tribunais reconheceram a ilegitimidade de empresas de cobrança que atuam por mandato, sem excesso, para responder por vícios do crédito (fls. 475-482).

O acórdão recorrido assentou a solidariedade na cadeia de fornecedores, com base no Código de Defesa do Consumidor, e julgou parcialmente procedente a pretensão declaratória também em relação à agravante (fls. 411-415).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º,

do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.656.183 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0196650-2

Número de Origem:
10017565320228260326

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVICE PREMIUM RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA

ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

AGRAVADO : VALDENICE FAVARINI

ADVOGADO : GISLAINE HONORATO DA SILVA - SP321917

INTERES. : BANCO BRADESCARD S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025